



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Exmo. Senhor Prefeito,

Atendendo Vossa solicitação desta data, examinamos o Projeto de Lei n.º 001/2013, que trata da criação e estruturação de Cargos e Secretarias do Poder Executivo, incluindo administração direta:

- **Estudo de Impacto anual relativo ao exercício de 2013, em virtude da criação e extinção dos seguintes cargos e secretarias:**

DESPESAS NOVAS

CARGO	VALOR R\$	OBSERVAÇÃO
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais	10.000,00	
Assessor Municipal de Assuntos Fazendários	5.000,00	
Secretário Municipal da Juventude, Esportes e Cultura	3.097,20	
Secretário Municipal do Meio Ambiente e Turismo	3.097,20	
Superintendente Administrativo de Compras e Suprimentos	2.200,00	
Superintendente Administrativo de Recursos Humanos	2.200,00	
TOTAL.....	25.594,40	

DESPESAS EXTINTAS

CARGO	VALOR R\$	OBSERVAÇÃO
Procurador Geral do Município	4.500,00	
Assessor Especial de Gabinete	4.500,00	
Assessor Jurídico	3.679,00	
Chefe de Gabinete	1.826,00	
Advogado (contrato)	5.600,00	
Administrativo (contrato)	2.800,00	
Redução de uma vaga de Oficial de Gabinete (Assistente Especial de Governo)	1.075,00	
Despesa evitada com a nomeação do Secretário Municipal da Fazenda em decorrência do provimento da Assessoria Municipal de Assuntos Fazendários	3.097,20	
Gastos com combustível com os contratados (Advogado e Administrador)	300,00	
TOTAL	27.377,20	



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Com vistas a atender ao que dispõe o Art. 21 da Lei Complementar (LRF) n.º 101, de 04.05.2000, e apresento-lhe o resultado dos estudos realizados que configura uma estimativa do impacto orçamentário e financeiro em que deva entrar em vigor esta Lei e nos dois exercícios seguintes:

Dispõe a LRF sobre o controle da despesa total com pessoal:

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

Por sua vez, os dispositivos mencionados exigem:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, *devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizada, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O Artigo 16 da LRF exige inicialmente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PREMISSAS E METODOLOGIA

Foram consideradas as seguintes **premissas e metodologias** para fins de estabelecer uma estimativa:

INICIO DA VIGÊNCIA: Para fins de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2013, quando deverá entrar em vigor a Lei que aprovar o projeto ora examinado, consideramos como premissa a aprovação e início da vigência da Lei até o dia 31/01/2013.



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

BASE DE CÁLCULO: Tomamos como metodologia para o cálculo do impacto orçamentário e financeiro mensal o valor das despesas criadas e o valor das despesas extintas após a aprovação do projeto em análise. Utilizamos como fontes as seguintes informações discriminadas no demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DA CRIAÇÃO DE NOVAS DESPESAS

DISCRIMINAÇÃO DOS CARGOS	CARGOS CRIADOS	CARGOS EXTINTOS	VALOR (R\$) IMPACTO-ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (mensal)
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais	10.000,00	-	0,00
Assessor Municipal de Assuntos Fazendários	5.000,00	-	0,00
Secretário Municipal da Juventude, Esportes e Cultura	3.097,20	-	0,00
Secretário Municipal do Meio Ambiente e Turismo	3.097,20	-	0,00
Superintendente Administrativo de Compras e Suprimentos	2.200,00	-	0,00
Superintendente Administrativo de Recursos Humanos	2.200,00	-	0,00
Procurador Geral do Município	-	4.500,00	0,00
Assessor Especial de Gabinete	-	4.500,00	0,00
Assessor Jurídico	-	3.679,00	0,00
Chefe de Gabinete	-	1.826,00	0,00
Advogado (contrato)	-	5.600,00	0,00
Administrativo (contrato)	-	2.800,00	0,00
Redução de uma vaga de Oficial de Gabinete (Assistente Especial de Governo)	-	1.075,00	0,00
Despesa evitada com a nomeação do Secretário Municipal da Fazenda em decorrência do provimento da Assessoria Municipal de Assuntos Fazendários	-	3.097,20	0,00
Gastos com combustível com os contratados (Advogado e Administrador)	-	300,00	0,00
TOTAL (R\$)	25.594,40	27.377,20	0,00

OBSERVAÇÃO: Podemos observar que através da criação dos novos cargos não há impacto nenhum na despesa da Prefeitura, e sim uma **REDUÇÃO** nas despesas no valor de R\$1.782,80, ou seja, o Projeto em análise atende o princípio da Economicidade e da legalidade.



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Considerações sobre o impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2013

a) Meta de Resultado Primário

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 (Lei n.º 377, de 27/06/2012), a meta de resultado primário a preços correntes estabelecida para o referido exercício, de acordo com o Anexo de Cálculo das Metas Anuais, é de R\$ 370.012,30. Levando em consideração que a implantação da lei seja no início do exercício de 2013 e a nomeação nos cargos criados acontecerá até 31/01/2013, podemos afirmar que estas despesas criadas não afetará a meta de resultado primário fixada na LDO vigente, porque não houve aumento de despesa.

Assim sendo, é possível argumentar a “*ceteris paribus*” que a meta anual do exercício será atingida.

Desta forma, será possível subsidiar a proposta de criação dos novos cargos pois não prejudicaria o limite da despesa total com pessoal e nem a meta de resultado primário fixada para o exercício de 2013 e para os dois seguintes.

Informamos ainda, que o percentual da Despesa Total com Pessoal de 01/07/2011 a 30/06/2012 em relação a Receita Corrente Líquida é de 49,57% (quarenta e nove vírgula cinquenta e sete pontos percentuais), desta forma, concluímos que a despesa total com pessoal está **dentro dos limites legais**.

A Secretaria Municipal de Finanças deverá observar as variações que poderá ocorrer na execução orçamentária e financeira do Poder Executivo no primeiro e segundo semestre do Exercício de 2013 para fins de controle das metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

b) Meta de Resultado Nominal

Por sua vez, a meta de resultado nominal a preços correntes estabelecida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 (Lei n.º 377, de 27/06/2012) é de R\$ (2.186.986,32) de acordo com a projeção do Anexo de Cálculo das Metas Anuais.



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Aparentemente, a conjuntura indica que a meta estabelecida poderá ser cumprida. Contudo, é preciso considerar que o elevado valor do resultado nominal estimado para 2013 deve-se ao alto valor registrado em Ativo Disponível. O ativo disponível, com a proximidade do fim do exercício, tende a ter seu montante reduzido devido aos pagamentos de despesas empenhadas e ainda não liquidadas ou efetivamente pagas, com isso a meta poderá ser cumprida, porém não na sua integralidade.

Desta forma, **concluímos** que o cumprimento da meta de resultado nominal está diretamente associado à verificação do resultado primário estabelecido e à qualidade do controle da execução orçamentária, ou seja, para criação de novas despesas é imprescindível que o município continue adotando medidas que tenham como objetivo manter um aumento permanente da receita ou uma redução permanente das despesas. **No projeto de Lei em análise podemos afirmar que o município adotou medidas de redução permanente de despesas.**

II – Considerações sobre o impacto orçamentário e financeiro nos três exercícios seguintes: Período (2014-2016):

Por se configurar despesa obrigatória de caráter continuado é necessário estimar o valor da despesa total com pessoal para os três exercícios subsequentes.

Portanto, fizemos a estimativa de valor do impacto orçamentário e financeiro para os três exercícios subsequentes relativo aos Projetos em análise e concluímos que a implantação prevista para o período de 2014 a 2016 é possível devido à compensação que o município apresentou no projeto de lei através da extinção de outras despesas da mesma categoria, ou seja, houve uma redução permanente da despesa.

O Projeto de Lei em análise contempla o principal dispositivo previsto na legislação vigente que é o seguinte: *Compensação entre receita e despesa para fins de cumprimento dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).*

É o nosso entendimento.



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabeceira Grande-MG, 7 de janeiro de 2013.

Cássio Nilton de Sousa
CONTADOR-CONTROLE INTERNO
CRC/MG 078683/O-9

Eudes Rubens Pereira
CONTADOR — CRC/MG 082396/O-7

De acordo em 07/01/2013.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
PREFEITO